

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10480/014.444/91-12

4

Acórdão no. 108-01.454

Sessão de: 14 de setembro de 1994.

Recurso : 82.532 - FINSOCIAL-FAT. - EX: DE 1989

Recorrente: ATALLA FREJ E CIA. LTDA.

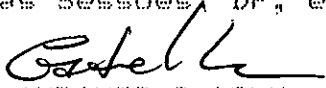
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

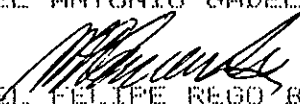
PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATALLA FREJ E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 14 de setembro de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ITACILIO DANTAS CARFAXO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVACEIRA.

Processo no. 10480/014.444/91-12

Acórdão no. 108-01.454

RECURSO NO.: 82.532

RECORRENTE : ATALLA FREJ CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01/03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10480/014.442/91-89.

Nestes autos cogita-se da cobrança, no ano de 1988, da Contribuição para o FINSOCIAL, modalidade FATURAMENTO, consoante estabelecido o art. 10., par. 10., do Decreto-lei no. 1.940/82. ele o art. 22 do Decreto-lei no. 2.397/87.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 32.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29.07.93. Inconformada, ingressou em 27.08.93, com o recurso voluntário de fls.36/41.

GR

Processo no. 10480/014.444/91-12

Acórdão no. 108-01.454

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



Processo no. 10480/014.444/91-12

Acórdão no. 108-01.454

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (no.10480/014.442/91-89), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos referentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Gal

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10480/014.444/91-12

Acórdão no. 108-01.454

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão no. 108-00.878, de 22.02.94. Contudo, as matérias que constituem base de cálculo do presente processo foram integralmente providas naquele julgamento, conforme se infere da ementa abaixo:

"OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDDOR DE CAIXA - Provada a inexistência de saldo credor de caixa, elidida está a presunção de omissão de receita que nele se fundava."

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos quaisquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1994.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR